



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001145/2005-60
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.999 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente FREELANCE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3301-002106, de 24/10/2013, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. As despesas e/ou insumos adquiridos junto à pessoas jurídicas para conferirem direito de créditos na apuração não cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins demandam prova por meio de documentação idônea.

Recurso Improvido.

O contribuinte apresentou embargos de declaração, alegando vício de omissão quanto ao requerimento de julgamento conjunto com o processo de exigência de PIS, lançado com base nos mesmos fatos e também omissão a respeito de uma suposta nulidade da intimação do resultado do julgamento. Referidos embargos foram inadmitidos por despacho assinado pelo presidente da turma embargada. Argumentou-se que não houve pedido de julgamento conjunto no recurso voluntário e afastou a existência de nulidade da intimação.

Insatisfeito, o contribuinte apresentou recurso especial de divergência, no qual apresentou as seguintes matérias: 1) nulidade da decisão recorrida em razão de julgamento conjunto ao processo nº. 18471.001144/2005-15; 2) nulidade da decisão recorrida diante de soluções diversas perante a análise de mesmos fatos; 3) Da necessidade de exame das provas constantes dos autos; e 4) Da prescindibilidade da apresentação de Notas Fiscais para comprovar o crédito vindicado.

Despacho de admissibilidade, aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, negou seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Apresentado agravo, este foi admitido para dar seguimento ao recurso especial somente no que se refere à matéria 4) Da prescindibilidade da apresentação de Notas Fiscais para comprovar o crédito vindicado.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do recurso especial, pois seria destinado exclusivamente à reapreciação de provas. Caso conhecido, no mérito, pede o seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

O acórdão recorrido, de conteúdo decisório muito sintético, negou provimento ao recurso voluntário, em síntese, por falta de apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao crédito. Nesse sentido transcrevo abaixo os seguintes trechos:

(...)

Em relação ao mérito, melhor sorte não socorre à Recorrente, como é do conhecimento dos nobres julgadores, a apuração de crédito de PIS/Pasep e Cofins na sistemática da não cumulatividade não é uma questão pacífica, **ensejando a comprovação através das informações que sustentaram os lançamentos contábeis e fiscais da Contribuinte.**

Desta forma, não logrando êxito em desconstituir a assertiva fiscal, deve ser mantida a exigência, sobretudo porque a **Recorrente teve ampla oportunidade em comprovar suas alegações, quedando-se em silêncio, ou quando muito apresentando provas parciais de suas alegações.**

(...)

Em seu recurso especial o contribuinte faz a seguinte alegação:

40. Com as devidas vênias, os contratos constituem a primeira prova de que a empresa faz jus à dedução de custos relacionados à sua atividade, com a tomada e aproveitamento de crédito, assim porque esses contratos comprovam que há sim despesas seja com insumos, seja com a locação de prédios e máquinas, tudo o que elencado dentre as hipóteses do art. 3º da Lei nº 10.833/2003. As notas fiscais não são prova condicional ao crédito, que pode ser apurado inclusive por arbitramento, especialmente por se tratar aqui de tributo não-cumulativo.

Depois dessa alegação, afirma que o acórdão paradigma nº 3302-00020 teria dado o entendimento de que os contratos de prestação de serviços e de fornecimento de bens, por si só, foram suficientes para o reconhecimento da existência de créditos da não cumulatividade das

contribuições ao PIS e à Cofins. Daí adveio a tese da prescindibilidade da apresentação das notas fiscais para efetiva comprovação do direito ao crédito, matéria recursal em análise.

Ocorre que o acórdão paradigma n.º 3302-00020, definitivamente, não proferiu esse entendimento. Debruçando-se sobre fatos totalmente distintos, considerou que os contratos apresentados faziam provas a respeito do regime de apuração das contribuições sociais a ser adotado: cumulatividade ou não-cumulatividade. A esse respeito, transcrevo abaixo trecho do relatório do acórdão paradigma:

(...)

1. o sr. Agente Fiscal deu a entender que o fato da **suposta adoção de dois regimes, qual seja o não-cumulativo e o cumulativo, pela autuada seria procedimento irregular**, o que teria incorrido na presente autuação;

(...)

4. O autuado possui como 'atividade principal o transporte rodoviário de cargas em geral. Assim sendo, comumente firma contratos para a prestação desse serviço;

5. **E alguns desses contratos foram firmados, anteriormente a publicação da Lei n.º 10.833/03**, com prazos que se enquadram na hipótese prevista pela letra "b", inciso XI, do art. 10 da referida lei. Para tanto, coube acostar à presente impugnação cópia dos referidos contratos, onde se pode fazer a prova inconteste;

6. Consecutivamente, não é apenas aceitável, como necessário que o autuado adotasse ambos os regimes de cumulatividade, de acordo com a proveniência das receitas auferidas;

(...)

9. **Cumpra repetir que os contratos em lume e cujas cópias foram trazidas a estes autos, impunham preços pré-fixados**, que já levavam em consideração uma série de fatores de imprevisibilidade. Assim, sendo o contrato encontro de vontade e - de interesses, os quais podem ser mutáveis ou imutáveis, o legislador infra constitucional intentou resguardar as garantias contratuais e, por isso, deu-se ao advento do art.10, da Lei n.º 10.833/03 que tem por escopo sustentar a situação em que se deu afirmação dos contratos até 31 de outubro de 2003;

10. E, consubstanciado nessa intenção do legislador fixada na Lei n.º 10.833/03, **o Autuado adotou ambos os regimes de não-cumulatividade e cumulatividade, de acordo com a receita**;

(...)

Com essas considerações acima a respeito dos fatos processuais, foi proferido voto no sentido de que os contratos apresentados comprovariam a possibilidade de apuração de créditos da não-cumulatividade. Mas em momento algum afirmou que a apresentação das notas

fiscais correspondentes seriam prescindíveis, como afirma o recorrente. Transcrevo abaixo trecho do voto proferido:

(...)

Está com razão a Recorrente no que se refere à possibilidade de creditamento dos valores decorrentes do sistema não cumulativo. O auto de infração foi mantido em relação aqueles contratos que, em virtude de disposição específica da legislação, deixaram de representar receitas sujeitas ao sistema cumulativo de PIS e Cofins, ou seja à Lei n.º 9.718/98. O Agente Fiscal analisou as receitas obtidas com os contratos e refez a escrita contábil da Recorrente para fim de aplicar a alíquota prevista na Lei n.º 10.833/03, sobre a base de cálculo também prevista nesta lei.

Ora, se a Recorrente teve sua contabilidade analisada e alterada para fim de aplicar-se a nova lei, é certo que esta lei deve ser aplicada em sua plenitude, tanto para o fim de cômputo do débito tributário, quanto para o cálculo do crédito a que a Recorrente tem direito no sistema não cumulativo. Ademais, o valor devido a título de COFINS decorre da incidência da alíquota correta sobre a base de cálculo adequada, qual seja, a receita decorrente dos mencionados contratos decrescida dos créditos legais.

Desta forma, correta a Recorrente quando pleiteia que os créditos decorrentes do sistema não cumulativo também sejam considerados para calcular o tributo efetivamente devido.

(...)

A análise dos elementos processuais do acórdão paradigma, deixa evidente que os fatos analisados são totalmente diferentes do presente processo e também não houve conclusão divergente da legislação tributária em relação ao presente processo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial de divergência apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal